



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000979-65.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, são apelados MADERLI APARECIDA DANI e MARCIA REGINA SALES DOMICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28025

Apelação Cível nº 1000979-65.2024.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: Maderli Aparecida Dani e outro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que resultou na transferência das autoras, com a consequente reintegração ao local originário de trabalho, para o exercício das atividades e funções previstas na legislação municipal para o cargo de telefonista; à confirmação da carga horária de 30 horas semanais (ou 6 horas diárias); e à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Ação que não se amolda a nenhuma das exceções elencadas na Lei Federal nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Processo que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível. Existência, na Comarca, de vara especializada do Juizado Especial Cível, que acumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Nulidade absoluta. Reconhecimento da incompetência da Justiça comum, com anulação do processo. Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais realizados até o momento. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Processo anulado, determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial competente. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, combinada com Pedido de Tutela de Urgência, promovida por Maderli Aparecida Dani e Marcia Regina Sales Domiciano em face do Município de Monte Aprazível.

Na sentença de fls. 579/585, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que resultou na transferência das autoras, determinando que elas sejam reintegradas ao antigo posto de trabalho, qual seja, o Paço Municipal. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados por equidade em R\$ 1.200,00, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 8º e 14, ambos do CPC, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 394).

Opostos embargos de declaração, o recurso foi conhecido e provido para sanar a omissão apontada e conceder o pedido de tutela, determinando que as autoras sejam reintegradas ao antigo posto de trabalho no prazo de 30 dias (fls. 618/619).

Inconformado, o apelante postulou a reforma da sentença, buscando a inversão do julgamento (fls. 600/610).

O recurso foi respondido as fls. 626/629.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por Maderli Aparecida Dani e Márcia Regina Sales Domiciano em face do Município de Monte Aprazível, voltada ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo que resultou na transferência das autoras; à reintegração ao seu local originário de trabalho para a realização das atividades/funções previstas na legislação municipal para

o cargo de telefonista; à confirmação da carga horária de 30 horas semanais ou 6 horas diárias; e à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 12 salários mínimos.

Colhe-se dos autos que o processo foi originariamente distribuído, por endereçamento da parte autora, à 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível. O valor da causa é de R\$ 33.888,00, e a ação foi ajuizada em 01/04/2024 (fls. 20).

Sobre o tema, dispõe a Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, o seguinte:

“Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Artigo 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos”.

O Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – CSM determinou em seu art. 9º:

“Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”.

Em 18 de setembro de 2014, entrou em vigor o Provimento CSM nº 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Não bastasse, o artigo 9º do Provimento nº 2.203/2014 já foi alterado pelo Provimento nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura, de modo a reconhecer a competência plena dos Juizados

Especiais da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei 9.099/95, e 5º, da Lei 12.153/2009, devendo as ações derivadas do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum”.

Anote-se que, em se tratando de regra de direito processual, deve ser aplicada tão logo de sua vigência.

No caso em exame, como se viu, o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos, não há necessidade de produção de prova pericial complexa e a ação não se amolda a nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014.

Sendo assim, considerando-se que, na data do ajuizamento da ação, já estava instalada e em funcionamento a Vara do Juizado Especial Cível na Comarca de Monte Aprazível, a qual acumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, é mister o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a presente ação, impondo-se a anulação do processo.

Observe que podem ser aproveitados os atos processuais realizados anteriormente, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, **com determinação de que os autos sejam encaminhados ao Juizado Especial competente, para que nova sentença**

seja proferida, firmando-se, a partir de então, a competência do Colégio Recursal Unificado para apreciação de eventuais recursos.

Neste sentido: *“Embora não processado o feito pelo rito especial, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, frisando-se, ademais, que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, pode se aproveitar os atos processuais”* (TJSP – 13ª C. Dir. Público – Ap. 1016552-68.2017.8.26.0053 – Rel. Antônio Tadeu Ottoni – j. 31/08/2018).

Ademais, o art. 64, § 4º, do CPC, admite a conservação dos atos judiciais realizados no Juízo incompetente, que podem ser aproveitados:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

“No sistema do CPC/73, a declaração de incompetência absoluta acarretava a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisariam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório. Este § 4º, porém, faculta a permanência dos efeitos das decisões proferidas pelo juiz incompetente, a menos que haja decisão judicial em sentido contrário (o que pode ser justificável em casos nos quais a incompetência possa interferir no conteúdo decisório)” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 358, nota 15. ao art. 64).

A reforçar tal entendimento, a seguinte observação colacionada por Theotônio Negrão: “*E, regra, apenas os atos decisórios devem ser reapreciados pelo juiz competente*” (Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, nota ao art. 64, p. 155).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 850933 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017).

De igual modo, já decidiu este Colenda Corte de Justiça:

“Apelação – Ação indenizatória – Veículo apreendido e leilado em hasta pública – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Lei nº 12.153/09 – Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos – Art. 9º do Provimento CSM 2.203/2014 alterado pelo

Provimento CSM 2.321/2016 – Anulação da sentença, "ex officio", com determinação de remessa." (TJSP; Apelação Cível 1001381-79.2021.8.26.0102; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

Anulado o processo, determina-se a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Monte Aprazível, para que nova sentença seja proferida, podendo o Juízo competente ratificar os atos processuais realizados, observando-se que eventuais recursos deverão ser enviados ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, criado pela Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018 e Resolução TJSP nº 896/23.

Diante do exposto, anulam o processo e determinam a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Monte Aprazível, competente para o julgamento do feito, nos termos acima especificados, prejudicado o recurso de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator